



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520123-03.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS PRAXEDES ANDRADE LESSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1520123-03.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 9ª VARA CRIMINAL

Apelante: LUCAS PRAXEDES ANDRADE LESSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32391

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação de Lucas Praxedes Andrade Lessa por adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de adulteração de sinal identificador e (ii) a adequação do regime inicial de pena.

III. Razões de Decidir

3. Laudo pericial confirmou adulteração da placa.

4. A defesa não comprovou que a colisão causou o apagamento dos dígitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Adulteração se configura com modificação parcial de placa original. 2. Regime semiaberto foi corretamente fundamentado.

Legislação Citada:

CP, art. 311, § 2º, III; art. 330; art. 69.; Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **LUCAS PRAXEDES ANDRADE LESSA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **3 anos de reclusão, 15 dias de detenção e 20 dias multa, no piso, em regime semiaberto**, como incurso no CP, art. 311, § 2º, III (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e art. 330, *caput* (15 dias de detenção e 10 dias multa), na forma do art. 69, *caput*, pleiteando absolvição da adulteração de sinal identificador de

veículo, por não constituir infração penal, ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, aberto, justiça gratuita e prequestionamento da matéria.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

Oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 229).

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 22 de agosto de 2.024, por volta das 20h50min, na Rua Manuel de Soveral, altura do nº 100, no bairro do Jardim São Paulo, nesta cidade e comarca de São Paulo, **LUCAS PRAXEDES ANDRADE LESSA**, interrogado e qualificado a fls. 05 e 27, conduziu, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 FAN, cor preta, ostentando as placas DTL 4E15, devidamente recuperada, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 13, com número de motor e placas de identificação que devia saber estarem adulteradas.

*Consta, ainda, dos mesmos inclusos autos de inquérito policial, instaurando mediante auto de prisão em flagrante, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **LUCAS PRAXEDES ANDRADE LESSA**, interrogado e qualificado a fls. 05 e 27, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos.”*

Interrogado, confessou parcialmente. Não desobedeceu a primeira ordem de parada dos policiais, mas, depois, como mandaram retornar, fugiu, por medo de perder a motocicleta. Na fuga, colidiu contra um carro. A placa é original e não estava legível antes da batida. Depois da colisão, piorou a visibilidade dos sinais identificadores. Não a adulterou.

Os PMs *Felipe* e *Higor* realizavam operação de bloqueio, quando notaram o apelante na condução da motocicleta, cuja placa estava com dígitos apagados. Por isso, deram ordem de parada. Ele tentou evitar a abordagem, mas acabou cedendo. Avisaram-lhe que levariam a moto para averiguação; concordou, mas, no caminho, ligou-a e fugiu pela contramão, até que colidiu contra um carro. A placa estava riscada para impedir a leitura dos dígitos.

Em complementação, o laudo pericial de fls. 112/121 constatou a “*raspagem/lixamento parcial da placa, de modo a prejudicar sua leitura e a identificação de parte de seus caracteres (letras e QR Code)*”.

O acervo probante é impecável, composto pela farta prova oral, incluindo confissão parcial, tornando impossível a absolvição, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra a condenação pela desobediência.

Na matéria devolvida, não era mesmo caso de absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cuja autoria e materialidade são incontestes e devidamente comprovadas.

A despeito do sustentado, o fato da placa ser original e ter sido parcialmente adulterada não é suficiente para afastar o delito, que se configura com a mera modificação parcial.

No mais, não procede a alegação de que os dígitos e QR Code teriam sido “apagados” em razão da colisão da motocicleta. Além de os policiais terem narrado, expressamente, que a ordem de parada se dera justamente em virtude do apagamento parcial da placa, antes da colisão, sequer é crível que o choque teria o efeito mencionado pela defesa.

Nesse sentido o Parecer do Preopinante: “(...) o recorrente colidiu frontalmente com veículo que vinha no sentido contrário, de modo que qualquer dano que a placa tenha sofrido não pode ser imputado a esse episódio. Aliás, ainda que a placa tivesse sido danificada com a colisão, não parece crível que apenas as letras iniciais tenham sido atingidas e apagadas de forma completa e os outros dígitos tivessem permanecido inalterados. Além disso, não merece prosperar a alegação defensiva de que o fato de ser a placa original afasta a caracterização do crime. A adulteração consiste justamente na modificação de sinais pertencentes ao veículo, o que pode ser feito substituindo-se a placa de identificação por uma totalmente contrafeita ou, como no caso, por alterações provocadas na própria placa original do veículo. Restou incontroverso que a raspagem de alguns dígitos da placa foi feita intencionalmente, de modo que restou demonstrada a adulteração praticada.” (fls. 236).

Inarredável a condenação, portanto.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, de modo que permanece como lançada, assim como o regime semiaberto, mediante exauriente fundamentação, considerando-se a reincidência (Proc. nº 1526030-61.2021.8.26.0228 - porte de arma de fogo de uso restrito) e se encontrar em cumprimento de pena quando dos delitos.

Incabível a isenção do pagamento das custas processuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator